



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/10/2025

Número: **0827391-67.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Ângela Maria Moraes Salazar (CDPU)**

Última distribuição : **01/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801243-62.2025.8.10.0115**

Assuntos: **Responsabilidade Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO (AGRAVANTE)		DANIEL TADEU DUARTE CALVET (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ROSARIO (AGRAVADO)			
MUNICIPIO DE ROSARIO - CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50154685	06/10/2025 12:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DE SEMBARGADORA ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0827391-67.2025.8.10.0000

AGRAVANTE: JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO

ADVOGADO: DANIEL TADEU DUARTE CALVET - OAB MA27715-A

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO E CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

COMARCA: ROSÁRIO

VARA: 1ª

RELATORA: DESª ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

DECISÃO

Cuida-se de **agravo de instrumento interposto por José Nilton Pinheiro Calvet Filho** contra decisão proferida nos autos da Ação Popular que **indeferiu o pedido de tutela de urgência** para suspender a tramitação e os efeitos do Projeto de Lei Municipal n.º 07/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Rosário (MA), que autoriza o Município a contrair empréstimo no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) junto à Caixa Econômica Federal.

Alega o agravante que o referido projeto de lei apresenta **vícios de legalidade e irregularidades formais**, sobretudo por ausência de estudo técnico de impacto financeiro-orçamentário; omissão quanto às condições da operação de crédito (prazo de amortização, carência, taxa de juros etc.); vinculação indevida de receitas futuras (FPM e tributos municipais); desvio de finalidade potencial do empréstimo, que poderia ser destinado a fins diversos da instalação de energia solar, conforme previsão genérica no art. 5º do projeto.

Sustenta que tais falhas implicam violação à **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC 101/2000, arts. 15, 16, 32 e 38), bem como às normas da **Lei n.º 4.320/1964**, ensejando risco grave de lesão ao erário municipal.

Requer a concessão de tutela recursal, **para suspender a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)** entre o Município de Rosário e a Caixa Econômica Federal, pugnando, por fim, pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, é cabível a concessão de tutela de urgência recursal quando demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC: **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

No caso, os documentos que instruem o recurso revelam **fundados indícios de irregularidade na tramitação e na**



aprovação da operação de crédito, notadamente: ausência de estimativa de impacto financeiro (art. 16 da LRF); falta de parecer jurídico e técnico sobre custo-benefício da operação (art. 32, §1º, da LRF); previsão genérica de destinação dos recursos; vinculação de receitas tributárias futuras como garantia do empréstimo (art. 38 da LRF); possibilidade de violação ao art. 42 da LRF, se ocorrer contratação nos últimos quadrimestres do mandato.

Tais elementos **signalizam lesividade ao patrimônio público**, especialmente diante da iminência da contratação do empréstimo e da irreversibilidade dos seus efeitos.

O ***periculum in mora* está presente**, pois a contratação da operação de crédito poderá ser efetivada a qualquer momento, gerando **comprometimento de receitas futuras do Município**, o que dificultaria ou até mesmo inviabilizaria a reversão dos efeitos da contratação em caso de procedência da ação.

Importa destacar que o controle judicial de atos administrativos, mesmo os que envolvem discricionariedade, é plenamente cabível quando verificado desvio de finalidade, ausência de motivação ou inobservância dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, notadamente quando há fundado risco de lesão ao patrimônio público, como no caso em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida de urgência para determinar a suspensão da contratação da operação de crédito com a Caixa Econômica Federal** com base no Projeto de Lei n.º 07/2025, **até ulterior deliberação**.

Notifique-se o Magistrado *a quo* acerca do conteúdo desta decisão, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intime-se a agravada para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Esta decisão serve como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**

Relatora

